



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2022

Do PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 1.129, de 2022, que *altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o período de vigência do Plano Nacional de Cultura.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Plenário a Medida Provisória (MPV) nº 1.129, de 7 de julho de 2022, que altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

A MPV nº 1.129 foi editada com o objetivo de estender em dois anos o período de vigência do Plano Nacional de Cultura (PNC), instituído pela Lei nº 12.343, de 2010, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, com duração de dez anos.

O PNC completou seus dez anos de vigência ao final de 2020, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.012, de 1º de dezembro de 2020, convertida na Lei nº 14.156, de 1º de junho de 2021, que prorrogou o referido prazo por dois anos, portanto, até 2 de dezembro de 2022.

Com a aproximação do fim do prazo de prorrogação, foi editada a MPV em tela, visando a prorrogar novamente por dois anos a vigência do PNC.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 23, de 2022,
do Ministério do Turismo,

É importante destacar que o PNC é um conjunto de princípios, objetivos, diretrizes, estratégias, ações e metas que orientam o Poder Público na formulação de políticas culturais, cujo objetivo precípua é orientar o desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais que garantam a valorização, o reconhecimento, a promoção e a preservação da diversidade cultural existente no Brasil.

(...) a alteração do prazo de vigência do PNC se justifica porque, apesar de ter ocorrido a prorrogação da vigência do Plano por mais dois anos, conforme Medida Provisória nº 1.012, de 2020, esclarece-se que ainda não foi possível a realização da Conferência Nacional de Cultura e das conferências setoriais, que devem anteceder a elaboração do PNC, para propiciar o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a implementação do citado Plano, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Por fim, o Ministério do Turismo afirma que, *caso não haja lei vigente após dezembro de 2022, o Sistema Nacional de Cultura (SNC) perderá sua principal norma balizadora, o que poderá prejudicar a gestão compartilhada da cultura em todo território nacional.*

O prazo para deliberação da MPV foi prorrogado por 60 dias, e será encerrado em 17 de novembro de 2022. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência do Plenário para se manifestar sobre a matéria, em substituição à Comissão Mista, decorre da previsão contida no parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, e do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota.*





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

Quanto à admissibilidade da proposta, tem-se que, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), é permitida a adoção de medidas provisórias pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Os pressupostos de relevância e urgência estão satisfeitos, uma vez que o objetivo da MPV é a prorrogação da vigência do PNC, já que não houve a realização da Conferência Nacional de Cultura e das conferências regionais, que devem necessariamente anteceder a elaboração de um novo PNC mediante apresentação de projeto de lei.

Segundo o Executivo, a impossibilidade de realização das referidas conferências se deu em função da pandemia de covid-19, momento em que a Secretaria Nacional de Cultura buscou focar esforços em mitigar seus efeitos negativos, com destaque para a execução da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020).

Os requisitos de constitucionalidade da matéria estão presentes, visto que a norma não trata de assunto vedado à edição de medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF.

Além disso, cumpre as diretrizes previstas nos incisos VII e IX do art. 24 da Carta Magna, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura.

No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Adequação financeira e orçamentária

O exame da MPV nº 1.129, de 2022, demonstra a observância dos requisitos de adequação orçamentária e financeira, especialmente a Lei





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) da União.

De fato, a edição da MPV não gerará despesas, diretas ou indiretas, nem diminuição de receita para a União ou qualquer de seus entes.

Análise do mérito

O Plano Nacional de Cultura foi instituído pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, com duração de dez anos.

O *caput* do art. 215 da Constituição Federal estabelece:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Já em seu § 3º, o art. 215 define:

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV – democratização do acesso aos bens de cultura;
- V – valorização da diversidade étnica e regional.

Ao ser instituído em 2010, o PNC configurou, pela primeira vez, a possibilidade de uma política pública na cultura que transcende a temporalidade e as conjunturas dos ciclos de governos.

Assim, o Plano Nacional da Cultura foi concebido e construído como sólida política da Estado, pois submetido ao crivo de discussões e





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

deliberações democráticas, não somente nos fóruns governamentais, mas também - e principalmente - no bojo dos mais variados segmentos da sociedade civil, contemplando a participação ativa da comunidade cultural e da população brasileira.

A partir de então, o Brasil passou a dispor de uma política estratégica de longo prazo no setor, vital para o desenvolvimento sustentável do patrimônio cultural do País, traduzindo toda a diversidade de aspirações e desejos da nossa rica cultura nacional.

Dessa forma, é pertinente, justa e oportuna a iniciativa de prorrogar o atual Plano Nacional de Cultura, até que seja possível reunir a sociedade, o setor cultural e o governo para a elaboração de um novo Plano Nacional de Cultura que constitua a política cultural adequada às necessidades e especificidades dos próximos dez anos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.129, de 2022, por sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

